



EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 827/2019

Erro material. Leia-se:
"O art. 10 do Projeto de Lei
nº 827/19 (...)" JFL 658

Art. 1º – O art. 10 do Projeto de Lei nº 827/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O inciso III e o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao *caput* do referido artigo os incisos IV, V e VI:

‘Art. 8º – Ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental que alcançar título de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele ~~diretamente relacionado~~, poderá ser concedida a progressão por escolaridade, desde que tenha obtido a progressão por merecimento a que se refere o art. 7º, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta lei e respeitados os seguintes limites:

(...)

III – além do nível concedido em decorrência do curso mencionado no inciso II, será concedido um nível nas Tabelas de Vencimentos-base e Salários-base, previstas nos Anexos II e III desta lei, ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

IV – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo – dois níveis;

V – mestrado, com dissertação aprovada, realizado em instituição comprovadamente credenciada – dois níveis;

VI – doutorado, com tese aprovada, realizado em instituição comprovadamente credenciada – dois níveis.’”

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



A
DIRLEG 8/10/19

MENSAGEM Nº 26

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares emenda ao Projeto de Lei nº 827/19, que altera as Leis nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, nº 10.202, de 9 de junho de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, nº 11.153, de 9 de janeiro de 2019, e nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019.

A emenda insere a obtenção de progressão por escolaridade decorrente da conclusão de mestrado e doutorado para a carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada. A alteração pauta pelo reconhecimento do esforço dos servidores daquela carreira, estendendo uma regra já praticada para as demais.

Importante ressaltar que essa alteração não gerará impacto financeiro, uma vez que as concessões de progressão por escolaridade estão previstas nas despesas rotineiras de pessoal, e o limite para ascensão por escolaridade permanece inalterado.

Certo de que esta emenda receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal
de Belo Horizonte

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 11/10/19
10462
Responsável pela distribuição

1-249564-8-01-17-13-48-00542-2
CÂMARA MUNICIPAL DE BH - 57-044-2015-165-6-013006-2/2